



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 007/2003

Assunto: Consulta sobre a possibilidade de obtenção de inscrição estadual.
Conclusão: Na forma do parecer.

A interessada, empresa prestadora de serviço de aluguel de máquinas eletrônicas de CDs, encaminha pleito à Secretaria da Fazenda com vistas a resolver a seguinte questão:

“Constantemente estamos enviando máquinas para conserto em São Paulo ou para aluguel no Pará e Maranhão, e a legislação destes Estados não está mais aceitando notas avulsas para acompanhar as referidas máquinas, passando a exigir uma nota fiscal de nossa firma. Para isso necessitamos da inscrição estadual que, no nosso caso, não nos é permitido por sermos apenas prestadores de serviços”.

Apensado ao processo, encontra-se o Contrato Social da empresa, em que consta como objetivo da sociedade a locação de máquinas eletrônicas musicais.

A priori recorreremos à definição de contribuinte do ICMS constante do art. 12, da Lei nº 4.257/89, *in verbis*:

“Art. 12 – Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”.

Pelo confronto entre o objetivo social da empresa e a definição legal acima citada, podemos constatar que não se trata de empresa contribuinte do ICMS, mas do ISS.

As operações elencadas pela consulente, de remessa para conserto e de remessa para aluguel, são perfeitamente acobertadas pela emissão, pela Secretaria da Fazenda, da Nota Fiscal Avulsa. É o que se infere do disposto no art. 2º, V, do Decreto nº 9.740/97:

“Art. 2º A Secretaria da Fazenda poderá confeccionar e emitir, através de suas unidades arrecadadoras, os documentos fiscais previstos nos incisos I, IV, VI, VII, VIII, IX e XVIII do artigo anterior, avulsos, para utilização nas seguintes hipóteses:

V – quando a operação for realizada por pessoa física ou jurídica desobrigada da inscrição no CAGEP;”

Para solucionar os problemas atualmente apontados pela consulente, acreditamos que seu representante deve se dirigir ao local onde as dificul-



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 007/2003

dades estão acontecendo, visto que no Estado do Piauí não há qualquer entrave às operações por ele realizadas.

Diante do exposto, por não se tratar de empresa que preencha os requisitos para a concessão de inscrição no cadastro estadual, e considerando a possibilidade de emissão da Nota Fiscal Avulsa para acobertar as operações que o interessado eventualmente realiza, opinamos pela não concessão da inscrição estadual.

É o parecer. À consideração superior.

ASSESSORIA DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI, em Teresina, 07 de janeiro de 2003.

MARIA CRISTINA LAGES REBÊLLO CASTELO BRANCO
AFTE – mat. 86.193-6

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário, para providências finais.

Em ____/____/____.

SÉRGIO CARLOS RIO LIMA
Diretor/DATRI

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao interessado.

Em ____/____/____.

WALBER SILVA
Secretário da Fazenda